



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 367.890 - SP (2016/0218726-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : J C A F (INTERNADO)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO. 7 (SETE) APONTAMENTOS NA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes.

4. Dessa maneira, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexistente juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que exsurge, "*após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem*". Apontamentos doutrinários.

5. À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações a imposição da medida socioeducativa, devendo, portanto, pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.

6. A extensa certidão de antecedentes de atos infracionais conduziu as instâncias ordinárias à aplicação da medida socioeducativa de internação, não se evidenciando, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado *ex officio*.

7. Desse modo, ainda que se trate de crime de furto e, portanto, sem a prática de violência ou grave ameaça, a reiteração delituosa do paciente dá ensejo à manutenção da medida imposta.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 367.890 - SP (2016/0218726-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : J C A F (INTERNADO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. C. A. F., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela suposta prática do ato infracional de furto. Finda a fase instrutória, o Juízo de Sorocaba julgou procedente o pedido contido na representação, aplicando ao paciente a medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, não estarem configuradas as hipóteses autorizadoras de aplicação da internação.

No entanto, a Corte local denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 36):

*HABEAS CORPUS. Ato infracional equiparado ao crime de furto. Medida socioeducativa de internação. Alegação de constrangimento ilegal ante a impossibilidade de aplicação de tal medida para atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça e sem a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA. Medida socioeducativa adequada. **Circunstâncias pessoais e do caso concreto que demandam acompanhamento rigoroso para reeducação e ressocialização do adolescente.** Pedido para inserção imediata do jovem em medida de meio aberto (liberdade assistida). Descabimento. Decisão que deve ser mantida. Ausência de ilegalidade. Denegação da ordem.*

Na presente impetração, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo renovou as alegações originárias, ao argumento de que a medida socioeducativa de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação somente há de ser imposta excepcionalmente. Em continuidade, asseverou que o ato infracional foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que o paciente possui apenas um antecedente. Diante disso, pleiteou, liminarmente e no mérito, a substituição da medida socioeducativa aplicada pela de liberdade assistida.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 45/46).

As informações foram devidamente prestadas pela Corte Estadual (e-STJ fls. 52/100).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 103/109).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.890 - SP (2016/0218726-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

*Ab initio*, cumpre registrar que a questão em testilha gravita na órbita da definição do termo reiteração citado no inciso II do art. 122 do ECA, que assim estabelece, *ex positis*:

*Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:*

*I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*

*II - por **reiteração** no cometimento de outras infrações graves;*

*III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

Desde logo, cumpre registrar que, considerando a recente mudança de orientação deste Colegiado, quando se deliberou sobre o tema nos termos do acórdão paradigma oriundo do *Habeas Corpus* n. 347.434/SP, passou-se a comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação.

*In casu*, nos termos da certidão de antecedentes de atos infracionais (e-STJ fls. 21/22), verifica-se que o adolescente possui diversas passagens pelo Juízo Menorista, com aplicação de medidas em muitos dos feitos, sem que, contudo, tenha o adolescente se ressocializado. Ademais, tem-se que, de longa data (26/12/2012), inaugurou sua folha de condutas reiteradamente passadas ao longe do que pauta o ordenamento jurídico.

O juízo menorista, ao proferir decisão que culminou com a internação provisória, considerou as circunstâncias de sua reiterada prática infracional, *in verbis*:

*[..] Apesar de já ter ficado internado por três vezes, estas ainda não foram suficientes para afastá-lo do meio delitivo, sendo, portanto de suma importância que cumpra novamente medida, afim de que reflita sobre seus atos. Diante do exposto, levando-se em consideração a necessidade de responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional praticado, bem como sua desaprovação, e atendendo aos princípios da proporcionalidade, individualização e responsabilidade, previstos no art. 112, § 1º, do ECA e na lei 12.594/12 (lei do SINASE), entendo ser imperiosa a aplicação de medida socioeducativa de Internação ao adolescente J. C. A. F..*

No acórdão vergastado, em vista da Certidão que o Juízo de piso se pautou, consignou-se a incidência do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual manteve-se a internação nos termos em que decretada, *ex vi*:

*Ademais, como ressaltado na r. sentença, 'A certidão de fls.13 comprova as diversas tentativas de ressocialização do jovem, sem que tenha adotado conduta condigna. Já sofreu medida de internação e também em meio aberto, na qual há notícia de descumprimento. O relatório polidimensional trouxe as considerações das equipes técnicas, podendo-se depreender que o acompanhamento do jovem deve ser rigoroso e sistemático'(fls. 25).*

*Portanto, ao contrário do sustentado pelo Impetrante, está caracterizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 122 da Lei 8.069/90, que autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação.*

*Assim, não há constrangimento ilegal na aplicação de medida socioeducativa de internação fundamentada não só na gravidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do ato infracional, mas em elementos concretos extraídos dos autos que denotam o risco não só para a sociedade, como também para o jovem.*

*Tais elementos permitem concluir que não se constata a ocorrência de ilegalidade ou teratologia a justificar a revogação da medida determinada na sentença.*

A propósito, sob a ótica das peculiaridades do caso concreto submetido à apreciação do Poder Judiciário, tem-se a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, ex vi:

*HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO.*

*1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.*

*2. Ante a prática de ato infracional equivalente ao crime de furto qualificado, as instâncias ordinárias entenderam devida a imposição da medida de internação com base na reiteração infracional, em consonância com o art. 122, II, do ECA.*

*3. O Juízo de primeiro grau enfatizou que o adolescente "já foi anteriormente condenado, por duas vezes", a medidas socioeducativas em meio aberto, que nenhum resultado surtiram. Identificou terceiro processo, não transitado em julgado, em que ele foi submetido à internação. O acórdão da apelação destacou, ademais, sérios problemas comportamentais no âmbito familiar e uso de entorpecentes pelo jovem, cenário que justifica a medida socioeducativa extrema, como única providência capaz de retirá-lo da situação de risco social em que se encontra.*

*4. Revela-se incabível, na ação constitucional, reexame de provas não colacionadas aos autos, para o fim de afastar a reiteração infracional, principalmente porque as informações da autoridade apontada como coatora esclareceram que o adolescente possui outras duas execuções definitivas em trâmite, além de três representações em andamento.*

*5. Habeas corpus denegado.*

*(HC 360.040/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016).*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE DELITIVA. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação de ausência de prova da materialidade do ato infracional na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão no material fático probatório dos autos, cuja análise já foi realizada pelo Juízo competente na instrução e julgamento da causa. Inclusive, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, com base nos elementos de provas disponíveis.

3. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No caso em apreço, observa-se que a imposição da internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência e grave ameaça à pessoa, equiparado ao delito de estupro de vulnerável, empregado contra duas crianças de 8 e 11 anos, bem como em razão de o adolescente ter sido representado por dois outros atos infracionais equivalentes a roubo e furto, tendo-lhe sido aplicada anteriormente liberdade assistida; incidindo-se ao caso o disposto no art. 122, incisos I e II, do ECA.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 353.446/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

Rememore-se que, no julgamento do HC 347.434/SP, sob a minha





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designação para lavrar o acórdão, a Sexta Turma passou a adotar o entendimento segundo o qual as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos da seguinte ementa:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO.*

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. **As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes.**

4. O verbete sumular n. 492/STJ não veda a aplicação da medida de internação, ao contrário, extrai-se de sua exegese a possibilidade de imposição da medida mais gravosa ao ato infracional análogo ao crime de tráfico, impossibilitando tão somente sua obrigatoriedade.

5. **Desta feita, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança e Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que inexistente juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem". Apontamentos doutrinários.

6. À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações, devendo, portanto, a imposição da medida socioeducativa pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.

7. Modificação de orientação deste Colegiado para comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação.

8. Habeas corpus denegado.

(HC 347.434/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016, grifei).

Nada obstante, a discussão ora em testilha nem sequer adentra no âmbito do caráter quantificador a se alcançar a reiteração, pois o adolescente possui 7 (sete) apontamentos de cunho infracional.

Nessa toada, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, cumpre registrar que as medidas socioeducativas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexistente juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem" (Nucci, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 398).

Com efeito, deve-se, portanto, a imposição da medida socioeducativa pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.

No caso em apreço, a extensa Certidão de Antecedentes de Atos Infracionais conduziu as instâncias ordinárias à aplicação da medida socioeducativa de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação, não evidenciando-se, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado *ex officio*.

Desse modo, ainda que se trate de crime de furto e, portanto, sem a prática de violência ou grave ameaça, a reiteração delituosa do paciente dá ensejo à manutenção da medida imposta.

Ante todo o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0218726-2

HC 367.890 / SP

Números Origem: 00249872120158260602 10432015 105602015 20160000516067 20528001520168260000  
249872120158260602 459415 45942015

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : J C A F (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -  
Furto (art. 155)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.